

## Redução de prazo para créditos pode ir à Corte Especial

Pode ter ido por água abaixo a intenção da Fazenda Nacional de fazer valer, desde já, a redução do prazo de 10 para cinco anos para a recuperação, pelas empresas, de tributos pagos a maior. Na tarde desta quarta-feira (9/3), o ministro Teori Zavascki, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, além de dizer que a nova regra só valerá a partir do início de junho, argumentou a inconstitucionalidade do quarto artigo da lei que a criou — a Lei Complementar nº 118/05 (veja a íntegra abaixo).

O propósito do governo federal era alcançar, com o novo dispositivo, os processos de habilitação de créditos tributários em curso. Tanto que o artigo quarto excepcionava a redução do prazo em relação aos demais dispositivos da Lei Complementar — editada para adaptar o Código Tributário Nacional à nova Lei de Falências — determinando que deveria ter aplicação imediata. Como se sabe, os dispositivos das duas leis têm o prazo de 120 dias para começarem a vigorar.

Com o voto de Zavascki chegou a seis o número de ministros, entre os dez integrantes da Primeira Seção, cujo entendimento é de que a redução do prazo só valerá a partir do início de junho, ou seja, também deverá cumprir a vacância de 120 dias. No entanto, o julgamento foi interrompido por pedido de vista do ministro Castro Meira. Além dele, ainda precisam votar os ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

A derrota que vem sendo aplicada à Fazenda Nacional, entre outros motivos, decorre da irritação dos ministros da Corte diante de dispositivos introduzidos nos textos legais que invadem a sua esfera de competência. No caso em discussão, a Corte interpretava regra do Código Tributário Nacional ao estabelecer que o prazo de habilitação para créditos tributários era de cinco anos para a homologação e outro período igual para a prescrição. A nova regra, no entanto, pretendia dar outra interpretação, motivo pelo qual vem sendo rechaçada pelos juízes, considerando-a como “direito novo”.

Para que a discussão da constitucionalidade do artigo quarto seja levada à Corte Especial, é necessária a concordância da maioria dos ministros da Primeira Seção. O pedido de vista de Castro Meira é entendido como um sinal de que ele poderá retornar, talvez na próxima quarta-feira, com um voto que acompanha o de Zavascki, aplainando o caminho para a discussão da sua constitucionalidade.

### Leia a íntegra da Lei Complementar 118/05

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o A Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 133. ....

Â§ 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I em processo de falência;

II de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

Â§ 2o Não se aplica o disposto no Â§ 1o deste artigo quando o adquirente for:

I sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Â§ 3o Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.” (NR)

“Art. 155-A. ....

Â§ 3o Lei específica dispõe sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

Â§ 4o A inexistência da lei específica a que se refere o Â§ 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.” (NR)

“Art. 174. ....

Parágrafo único.....



I â?? pelo despacho do juiz que ordenar a citaÃ§Ã£o em execuÃ§Ã£o fiscal;

.....” (NR)

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienaÃ§Ã£o ou oneraÃ§Ã£o de bens ou rendas, ou seu comeÃ§o, por sujeito passivo em dÃ©bito para com a Fazenda PÃºblica, por crÃ©dito tributÃ¡rio regularmente inscrito como dÃ©vida ativa.

ParÃ¡grafo Ãºnico. O disposto neste artigo nÃ£o se aplica na hipÃ³tese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dÃ©vida inscrita.” (NR)

“Art. 186. O crÃ©dito tributÃ¡rio prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituiÃ§Ã£o, ressalvados os crÃ©ditos decorrentes da legislaÃ§Ã£o do trabalho ou do acidente de trabalho.

ParÃ¡grafo Ãºnico. Na falÃªncia:

I â?? o crÃ©dito tributÃ¡rio nÃ£o prefere aos crÃ©ditos extraconcursais ou Ã s importÃªncias passÃveis de restituiÃ§Ã£o, nos termos da lei falimentar, nem aos crÃ©ditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II â?? a lei poderÃ¡ estabelecer limites e condiÃ§Ãµes para a preferÃªncia dos crÃ©ditos decorrentes da legislaÃ§Ã£o do trabalho; e

III â?? a multa tributÃ¡ria prefere apenas aos crÃ©ditos subordinados.” (NR)

“Art. 187. A cobranÃ§a judicial do crÃ©dito tributÃ¡rio nÃ£o Ã© sujeita a concurso de credores ou habilitaÃ§Ã£o em falÃªncia, recuperaÃ§Ã£o judicial, concordata, inventÃ¡rio ou arrolamento.

.....” (NR)

“Art. 188. SÃ£o extraconcursais os crÃ©ditos tributÃ¡rios decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falÃªncia.

.....” (NR)

“Art. 191. A extinÃ§Ã£o das obrigaÃ§Ãµes do falido requer prova de quitaÃ§Ã£o de todos os tributos.” (NR)

Art. 2o A Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 â?? CÃ³digo TributÃ¡rio Nacional, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 185-A e 191-A:

“Art. 185-A. Na hipÃ³tese de o devedor tributÃ¡rio, devidamente citado, nÃ£o pagar nem apresentar bens Ã penhora no prazo legal e nÃ£o forem encontrados bens penhorÃ¡veis, o juiz determinarÃ¡ a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisÃ£o, preferencialmente por meio



eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.”

“Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.”

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Brasília, 9 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Marcio Thomaz Bastos

Antonio Palloci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.2.2005 – Edição extra